

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1003890-85.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material** 

Requerente: Gianfranco Solofra

Requerido: Ac Multimarcas Maria Cristina Aversa Comércio de Veículos Me

GIANFRANCO SOLOFRA ajuizou ação contra AC MULTIMARCAS MARIA CRISTINA AVERSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS ME, pedindo a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Alegou, para tanto, que em julho de 2016 adquiriu da ré o veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, pelo valor de R\$ 25.000,00. Contudo, logo após a aquisição, o bem começou a apresentar vários problemas mecânicos, tendo que arcar com o pagamento de R\$ 4.948,00 para a realização dos reparos, além de ser necessário o conserto do motor. Além disso, descobriu que o automóvel já havia sido arrematado em leilão, acarretando uma depreciação de 20% no valor da indenização securitária, bem como que pendia o pagamento de uma multa por infração de trânsito cometida antes da transação. Afirmou, ainda, que foi ameaçado por Nebor Araújo, funcionário da empresa ré.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo que entregou o veículo em perfeito estado de funcionamento e conservação, que o automóvel nunca foi arrematado em leilão e que nenhum de seus prepostos ameaçou o autor.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova pericial, documental e testemunhal.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

Diante do conserto do veículo pelo autor, este juízo julgou prejudicada a produção da prova pericial.

Foi ouvida uma testemunha na audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução, nos debates orais a ré reiterou os termos de sua defesa.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor adquiriu da ré o veículo VW Kombi em meados de julho de 2016.

Um mês depois notificou a ré alienante a respeito de problemas identificados no veículo (fls. 44/46).

E juntou documentos comprovando a troca de polia em 14 de outubro de 2016 (fls. 29), mas sem demonstrar que nela houvesse algum vício.

Em 6 de setembro de 2016 substituiu outros ítens, tipicamente de manutenção, sem demonstração a existência de vício. É comum a troca de bateria, jogo de palhetas, fios de vela, etc, referidos no documento de fls. 30. Não há prova de vício.

O documento de fls. 32 refere a substituição de algumas peças do escapamento. Não houve demonstração da existência de vícios e de serem contemporâneos à aquisição do veículo. Custa crer que essas peças não tenham sido inspecionadas no momento da aquisição e que a condição de conservação não teria influenciado no acertamento do preço.

O documento de fls. 33 é um orçamento datado de 4 de julho de 2016, para a execução de serviços no sistema de suspensão, ao preço total de R\$ 1.450,00. Tais serviços foram executados? Não se sabe. A que se deve tal serviço? Não se sabe. Qual a explicação para um orçamento de 4 de julho, aparentemente anterior à aquisição do veículo? Não se sabe.

Um ano depois, em 1° de setembro de 2017, foi executado um serviço de retífica do motor (fls. 230). Esse problema é anterior ou posterior ao negócio jurídico? Não há prova a respeito.

Uma única testemunha foi ouvida durante a instrução (fls. 246) e de pouca ou nenhuma utilidade seu depoimento, para a prova do fato alegado pelo autor.

Enfim, o autor não atendeu o ônus probatório.

Incumbia-lhe comprovar o suposto vício oculto, ou seja, que os problemas no veículo VW/Kombi preexistiam ao tempo do negócio e que teriam se revelado somente após o recebimento do bem. Ocorre que ficou prejudicada a realização do exame pericial, pois o veículo foi submetido a reparo, impedindo, assim, a comprovação da existência do vício alegado na petição inicial.

Nem se diga que os documentos juntados a fls. 28/40 e 230 possam



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

substituir referida prova, vez que apenas se limitam a indicar peças substituídas no veículo. Não se pode depreender ou assumir que a substituição era mesmo necessária e que decorreu (a substituição) de alguma problema existente ao tempo da aquisição do bem.

Ademais, Antonio de Brito Júnior, antigo proprietário do automóvel, confirmou perante este juízo que o bem "estava em ordem, sem nenhum problema de mecânica ou funilaria" (fl. 244).

Impende destacar que, tratando-se de compra de veículo usado, cabia ao autor adotar as cautelas necessárias para verificar se o bem estava de acordo com a destinação que lhe seria dada, não podendo reclamar de defeitos surgidos após a aquisição e provenientes do tempo de uso do bem.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Ação indenizatória. Pretensão que prescreve no prazo de 5 anos. Inteligência do art. 27 do CDC. Vício do produto. Ausência de comprovação. Veículo com mais de 11 anos de uso e 130 mil km. Componentes que necessitam de manutenção e substituição em razão do desgaste natural e fim da vida útil. Comprador que vistoriou o veículo em mecânico de sua confiança antes da aquisição. Inconvenientes que poderiam ter sido detectados, mas não foram. Ausência de comprovação de que o produto era viciado ao tempo da venda. Afastamento da responsabilidade da vendedora. Danos materiais e morais não caracterizados. Indenização indevida. Recurso da ré provido para julgar improcedente a ação. Prejudicado o recurso adesivo do autor." (Apelação nº 0916903-08.2012.8.26.0506, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 29/10/2015).

"Compra e venda. Veículo usado. Ação de indenização por danos morais e materiais. Vício anterior ou má-fé da alienante não comprovados. Veículo com quase cinco anos de uso. Desgaste natural. Inexistência de vício oculto. Ausência de cautela no momento da aquisição. Assunção do risco do negócio. Sentença mantida. Art. 252 do RITJ/SP. Recurso improvido." (Apelação nº 0005643-63.2004.8.26.0271, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Bonilha Filho, j. 10/06/2015).

"APELAÇÃO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS - Alegação de defeitos ocultos - Inexistência - Aquisição no estado em que se encontrava - Inobservância de cautela minimamente exigível - Ausência de responsabilidade por parte do vendedor - Dispêndio de despesas comprovadas com acessórios e peças automotivas relacionadas a manutenção básica do veículo - Improcedência do pedido - Sentença



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Não caracterização – Hipótese do artigo 17, do Código de Processo Civil, não configurada - Recurso improvido." (Apelação nº 0007773-50.2009.8.26.0659, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 30/07/2015).

Ademais, é impossível reconhecer qualquer ilicitude na conduta da ré que pudesse dar ensejo à reparação por dano moral. Com efeito, não há prova dos autos das supostas ameaças de morte realizadas pelo preposto da ré, deixando o autor de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Também não houve alteração na cobertura do veículo em razão de alguma depreciação do bem (notase que o desconto de 20% decorreu de *var. opcionais* - fl. 24), além de inexistir elemento probatório indicativo da arrematação do veículo em leilão.

De todo modo, os fatos ora analisados envolvem questões meramente patrimoniais, longe de causar efetiva lesão a qualquer direito da personalidade do autor. Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Sobra a responsabilidade pela multa de trânsito, anterior que é à aquisição pelo autor (fls. 43).

Vencido na quase totalidade dos pedidos, responderá o autor pelas despesas processuais por inteiro.

Diante do exposto, **acolho o pedido em mínima parte**, apenas para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em pagar a multa de trânsito aludida no documento de fls. 43, no prazo de dez dias, convertendo-se em perdas e danos se não o fizer, correspondendo então ao valor da sanção pecuniária, com os encargos decorrentes da mora.

Rejeito os pedidos remanescentes.

Responderá o autor pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e pelos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA